



**2016/0392(COD)**

21.11.2017

## **PARECER**

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas  
(COM(2016)0750 – C8-0496/2016 – 2016/0392(COD))

Relatora de parecer: Angélique Delahaye

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O sistema de proteção das indicações geográficas constitui um importante desafio para a política comercial da União Europeia. Através deste sistema, a UE consegue não só garantir a proteção dos seus símbolos de qualidade nos mercados externos, mas também incentivar os países terceiros a estabelecer internamente sistemas equivalentes.

Historicamente, as bebidas espirituosas representam uma parte importante das exportações europeias, com um excedente comercial anual de cerca de 10 mil milhões de euros e mais de um milhão de postos de trabalho neste setor. As bebidas espirituosas são os principais produtos que beneficiaram de proteção de símbolos de qualidade. A fim de desenvolver o setor das bebidas espirituosas, a União Europeia criou um quadro jurídico para garantir a harmonização das normas em matéria de comercialização de bebidas espirituosas na União Europeia com a adoção, em 15 de janeiro de 2008, do Regulamento (CE) n.º 110/2008 relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. O presente regulamento é aplicável a todas as bebidas espirituosas, quer tenham sido produzidas num país da UE quer num país terceiro.

Na sequência da adoção do Tratado de Lisboa em 2009, a Comissão Europeia procedeu a um trabalho de alinhamento dos textos respeitantes à agricultura. O Regulamento (CE) n.º 110/2008 é o último a não ter ainda sido lisbonizado. Em 1 de dezembro de 2016, a Comissão propôs ao Conselho e ao Parlamento Europeu um novo regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 110/2008.

O Regulamento de 2008 tinha sido bem aceite pelos profissionais do setor. A Comissão introduz no novo texto da proposta uma modernização global que é bem-vinda. A Comissão autoatribuiu-se também novas prerrogativas por via de atos de execução e introduz alterações substanciais.

A relatora considera que a proposta da Comissão deve limitar-se a modernizar o texto de 2008, introduzir novas disposições para reforçar a proteção das indicações geográficas e alterar na menor medida possível o texto de 2008. Nesta lógica, a relatora emite um parecer destinado à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural sobre o texto em apreço.

A relatora gostaria de recordar aos seus colegas da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural que o texto em apreciação consiste num regulamento sobre a rotulagem técnica e comercial das bebidas espirituosas e não num regulamento sobre a saúde e a defesa do consumidor face aos riscos inerentes a um consumo excessivo. Assim, a relatora convida os colegas deputados, nas alterações apresentadas, a manterem-se o mais próximo possível do tema do texto.

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Texto da Comissão*

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor *agrícola*.

#### *Alteração*

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas *é regida pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, pelo Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-B</sup> e pelo Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-C</sup>, e está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade, a *segurança* e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor *agroalimentar*.*

---

<sup>1-A</sup> *Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e*

*estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios*

*<sup>1-B</sup> Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão*

*<sup>1-C</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho*

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**

## Considerando 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas constituem um caso especial relativamente às normas gerais previstas para o setor agroalimentar; a justificação para este carácter específico reside no compromisso assumido pelo setor das bebidas espirituosas de nunca abandonar a preservação dos métodos de produção tradicionais, na relação estreita com o setor agrícola, na utilização de produtos de elevada qualidade e na preocupação de proteger a segurança dos consumidores.***

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) Para assegurar uma abordagem mais uniforme na legislação que rege as bebidas espirituosas, o presente regulamento deve estabelecer critérios claros para a definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, bem como para a proteção das indicações geográficas. Deve igualmente estabelecer regras relativas à utilização de álcool etílico ou de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas e à utilização das denominações de venda das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de géneros alimentícios.

(4) Para assegurar uma abordagem mais uniforme na legislação que rege as bebidas espirituosas, o presente regulamento deve estabelecer critérios claros para a definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, bem como para a proteção das indicações geográficas, ***sem prejuízo da variedade de línguas oficiais e alfabetos da União.*** Deve igualmente estabelecer regras relativas à utilização de álcool etílico ou de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas e à utilização das denominações de venda das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de géneros alimentícios.

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

***(17-A) Os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da utilização ilícita das indicações geográficas protegidas e a Comissão deve ser informada sobre a aplicação das regras pertinentes nos Estados-Membros, assegurando-se, assim, a existência de um quadro adequado para retirar do mercado bebidas espirituosas de contrafação.***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(17-B) Além disso, a proteção das indicações geográficas deve ser alargada a mercadorias, incluindo a sua embalagem, que sejam originárias de países terceiros e entrem na União, no âmbito de operações comerciais, sem serem introduzidas em livre prática.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup> não é aplicável às bebidas espirituosas. Por conseguinte, é necessário fixar as regras relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. É conveniente que a Comissão registe as indicações geográficas que identificam as bebidas espirituosas como sendo originárias do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da bebida

(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup> não é aplicável às bebidas espirituosas. Por conseguinte, é necessário fixar as regras relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. É conveniente que a Comissão registe as indicações geográficas que identificam as bebidas espirituosas como sendo originárias do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação, ***método tradicional de***

espírituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

***transformação e produção*** ou outra característica da bebida espírituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

---

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

---

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-A) É conveniente que as bebidas espírituosas com indicação geográfica, produzidas à base de vinhos sem indicação de proteção de origem e que constam do presente regulamento, beneficiem dos mesmos instrumentos de gestão do potencial de produção que os disponíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>.***

---

***<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho***

### *Justificação*

*A relatora propõe a harmonização do regulamento com o projeto de parecer sobre a chamada proposta «Omnibus» de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, adotado pela Comissão da Agricultura do Parlamento Europeu em 3 de maio de 2017.*



## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas **protegidas** existentes na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos mais exaustivos e mais bem testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é necessário criar um registo eletrónico das indicações geográficas.

#### *Alteração*

(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas **registadas** existentes na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos mais exaustivos e mais bem testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é necessário criar um registo eletrónico **transparente e exaustivo** das indicações geográficas, **que tenha a mesma força jurídica do anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008. As indicações geográficas registadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 devem ser automaticamente inscritas no registo pela Comissão. A Comissão deve completar a verificação das indicações geográficas contidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, em conformidade com o artigo 20.º desse Regulamento, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.**

## Alteração 9

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(19-A) Para assegurar a plena conformidade com as disposições relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, cumpre ponderar a oportunidade de adotar regulamentação que permita impedir a utilização fraudulenta de indicações geográficas para designar produtos em trânsito no território da União, ainda que estes não se destinem a ser introduzidos em livre prática no mercado da União.***

**Alteração 10**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(20) As autoridades dos Estados-Membros são responsáveis por assegurar o cumprimento do presente regulamento, ***devendo a*** Comissão poder supervisionar e verificar esse cumprimento. Por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros são obrigados a partilhar entre si as informações relevantes.

(20) ***A salvaguarda de um elevado nível de qualidade é essencial para preservar a reputação e o valor do setor.*** As autoridades dos Estados-Membros são responsáveis por assegurar ***essa salvaguarda através do*** cumprimento do presente regulamento. A Comissão ***deve, contudo,*** poder supervisionar e verificar esse cumprimento, ***a fim de verificar que as disposições estão a ser uniformemente aplicadas.*** Por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros são obrigados a partilhar entre si as informações relevantes.

**Alteração 11**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o

progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, ***tendo simultaneamente em conta a importância de respeitar as práticas tradicionais***, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

i) quer diretamente, utilizando um dos seguintes métodos:

##### *Alteração*

i) quer diretamente, utilizando um dos seguintes métodos, ***individualmente ou em combinação***:

##### *Justificação*

*É necessário assegurar que a flexibilidade permitida pelas conjunções «e/ou» constantes do Regulamento (CE) n.º 110/2008 se mantenha no presente regulamento.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

## Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – travessão 2

### *Texto da Comissão*

- por maceração ou processos similares de transformação de produtos vegetais em álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas ou uma *mistura*, na aceção do presente regulamento,

### *Alteração*

- por maceração ou processos similares de transformação de produtos vegetais em álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas ou uma *combinação*, na aceção do presente regulamento,

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – travessão 3 – parte introdutória

### *Texto da Comissão*

- por adição a álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas, de *qualquer* das substâncias seguintes:

### *Alteração*

- por adição a álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas, de *uma ou mais* das substâncias seguintes:

### *Justificação*

*Não foram corretamente incorporadas as definições de «bebida espirituosa» que constam do Regulamento (CE) n.º 110/2008 e do respetivo regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) n.º 716/2013. A relatora propõe uma correção de algumas definições correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 110/2008.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – parte introdutória

### *Texto da Comissão*

ii) adicionando à bebida espirituosa uma das substâncias seguintes:

### *Alteração*

ii) adicionando à bebida espirituosa uma *ou mais* das substâncias seguintes:

### *Justificação*

*Não foram corretamente incorporadas as definições de «bebida espirituosa» que constam do Regulamento (CE) n.º 110/2008 e do respetivo regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) n.º 716/2013. A relatora propõe uma correção de algumas definições correspondentes*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

(3) «Mistura», uma das bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, ou correspondente a uma indicação geográfica misturada com **qualquer** um dos seguintes elementos:

##### *Alteração*

(3) «Mistura», uma das bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, ou correspondente a uma indicação geográfica misturada com um **ou mais** dos seguintes elementos:

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**b-A) álcool etílico de origem agrícola;**

##### *Justificação*

*A relatora propõe a clarificação da definição de «mistura», a simplificação das regras em matéria de rotulagem e que o regulamento passe a ser aplicável pelos operadores e pelos serviços de inspeção.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

(4) «Termo composto», a combinação dos termos de uma denominação de venda de uma bebida espirituosa prevista no anexo II, parte I, ou dos termos de uma indicação geográfica, descrevendo uma bebida espirituosa, a partir da qual todo o álcool do produto final é originário, com um dos seguintes elementos:

##### *Alteração*

(4) «Termo composto», a combinação dos termos de uma denominação de venda de uma bebida espirituosa prevista no anexo II, parte I, ou dos termos de uma indicação geográfica, descrevendo uma bebida espirituosa, a partir da qual todo o álcool do produto final é originário, com um **ou mais** dos seguintes elementos:

## Justificação

*Não foram corretamente incorporadas as definições de «bebida espirituosa» que constam do Regulamento (CE) n.º 110/2008 e do respetivo regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) n.º 716/83. A relatora propõe uma correção de algumas definições correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 110/2008.*

### Alteração 19

#### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

(5) «Alusão», a referência direta ou indireta a uma ***ou mais*** das bebidas espirituosas enunciadas no anexo II, parte I, ou indicações geográficas, com exceção da referência num termo composto ou lista de ingredientes a que se refere o artigo 8.º, n.º 6;

##### *Alteração*

(5) «Alusão», a referência direta ou indireta a uma das bebidas espirituosas enunciadas no anexo II, parte I, ou indicações geográficas, com exceção da referência num termo composto ou lista de ingredientes a que se refere o artigo 8.º, n.º 6;

## Justificação

*A relatora propõe a clarificação da definição de «mistura», a simplificação das regras em matéria de rotulagem e que o regulamento passe a ser aplicável pelos operadores e pelos serviços de inspeção.*

### Alteração 20

#### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

(6) «Indicação geográfica», uma indicação que identifique a bebida espirituosa como originária do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

##### *Alteração*

(6) «Indicação geográfica», uma indicação que identifique a bebida espirituosa como originária do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação, ***método tradicional de transformação ou produção***, ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7

##### *Texto da Comissão*

(7) «Caderno de especificações», uma ficha anexada ao pedido de proteção de uma indicação geográfica que enumere as especificações a cumprir pela bebida espirituosa;

##### *Alteração*

(7) «Caderno de especificações», uma ficha anexada ao pedido de proteção de uma indicação geográfica que enumere as especificações a cumprir pela bebida espirituosa *e que coincide com a «ficha técnica» referida no Regulamento (CE) n.º 110/2008;*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O álcool utilizado na produção de bebidas *alcoólicas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *alcoólicas* tem de ser álcool etílico de origem agrícola.

##### *Alteração*

1. O álcool utilizado na produção de bebidas *espirituosas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *espirituosas* tem de ser álcool etílico de origem agrícola.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os destilados utilizados na produção de bebidas *alcoólicas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *alcoólicas* têm de ser exclusivamente de origem agrícola.

##### *Alteração*

2. Os destilados utilizados na produção de bebidas *espirituosas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *espirituosas* têm de ser exclusivamente de origem agrícola.

## Alteração 24

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. No caso da comercialização de álcool etílico ou de destilado de origem agrícola, as matérias-primas a partir das quais foram obtidos são indicadas nos documentos eletrónicos que acompanham o produto.**

*Justificação*

*Tal como solicitado na presente alteração, as matérias-primas utilizadas para a produção de álcool etílico ou de destilado de origem agrícola devem ser indicadas em pormenor nos documentos de acompanhamento eletrónicos, a fim de garantir a total rastreabilidade e impossibilitar o contornamento das regras. As substâncias em causa podem ser também utilizadas para a produção de outras bebidas espirituosas nas quais o álcool ou destilado utilizados sejam obrigatoriamente obtidos a partir de determinadas matérias-primas.*

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

e) Devem ser edulcoradas unicamente de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto.

e) Devem ser edulcoradas unicamente de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto, **tendo em conta a tradição e a legislação específica de cada Estado-Membro.**

*Justificação*

*Atendendo a que o «arredondamento» dos produtos tradicionais tem, até agora, sido regido por regras nacionais, é necessário proceder a uma clarificação na proposta da Comissão, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento n.º 110/2008, atualmente em vigor.*

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*



e) Ser edulcoradas para corresponder a características particulares do produto, de acordo com anexo I, ponto 3, e tendo em conta a legislação específica dos Estados-Membros.

e) Ser edulcoradas para corresponder a características particulares do produto, de acordo com anexo I, ponto 3, e tendo em conta a legislação específica dos Estados-Membros. ***Em cada caso, o teor de açúcar deve ser estabelecido para cada categoria de produtos.***

#### *Justificação*

*Qualquer tentativa de harmonizar o teor de açúcar pode ser prejudicial para as práticas tradicionais.*

### **Alteração 27**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

***1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito:***

***a) À alteração das definições técnicas previstas no anexo I;***

***b) À alteração dos requisitos das categorias de bebidas espirituosas previstos no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a determinadas bebidas espirituosas incluídas na lista do anexo II, parte II.***

***Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

#### *Justificação*

*A alteração, quer do anexo I, que estabelece as definições técnicas, quer do anexo II, relativo às categorias de bebidas espirituosas, incluindo o aditamento de novas categorias, é uma questão extremamente sensível, relativamente à qual os Estados-Membros deveriam dispor de competências reforçadas.*

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito ao aditamento de novas categorias de bebidas espirituosas no anexo II.**

**Suprimido**

***Pode ser adicionada uma nova categoria nas seguintes condições:***

- a) A comercialização da bebida espirituosa com uma determinada denominação e em conformidade com especificações técnicas uniformes é necessária do ponto de vista económico e técnico para proteger os interesses dos consumidores e dos produtores;***
- b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro.***
- c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;***
- d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União.***

## *Justificação*

*Este domínio deve ser considerado fundamental e, por conseguinte, o recurso a atos delegados para o alterar não deve ser admissível. Os atos delegados devem limitar-se a questões de natureza puramente técnica e/ou administrativa: os artigos essenciais, como o presente, devem ser objeto de um processo de codecisão transparente.*

### **Alteração 29**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados, em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a derrogações aos requisitos das definições técnicas do anexo I, aos requisitos estabelecidos a título das categorias de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a certas bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte II.**

**Suprimido**

## *Justificação*

*Este domínio deve ser considerado fundamental e, por conseguinte, o recurso a atos delegados para o alterar não deve ser admissível. Os atos delegados devem limitar-se a questões de natureza puramente técnica e/ou administrativa: os artigos essenciais, como o presente, devem ser objeto de um processo de codecisão transparente.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 5.º-A**

#### **Competências de execução**

***A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar regras sobre os teores máximos para os produtos utilizados para***

*arredondar o sabor final enumerados no anexo I, ponto 3, alíneas a) a f). Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento [consultivo/de exame] referido no artigo [Y], n.º [y].*

## **Alteração 31**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Sempre que cumpra os requisitos de mais de uma categoria de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, **pontos 15 a 47**, uma bebida espirituosa pode ser **comercializada** sob uma ou mais das denominações de venda previstas nestas categorias.

#### *Alteração*

3. Sempre que cumpra os requisitos de mais de uma categoria de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, uma bebida espirituosa pode ser **colocada no mercado** sob uma ou mais das denominações de venda previstas nestas categorias.

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) Complementadas ou substituídas por uma das indicações geográficas referidas no capítulo III, ou complementadas de acordo com a legislação nacional **por** outra **indicação** geográfica, desde que tal não induza em erro o consumidor; ou

#### *Alteração*

a) Complementadas ou substituídas por uma das indicações geográficas referidas no capítulo III, ou complementadas de acordo com a legislação nacional **pelo nome de** outra **referência** geográfica, desde que tal não induza em erro o consumidor; ou

#### *Justificação*

*O texto da Comissão prevê que a denominação de venda das bebidas espirituosas pode ser completada ou substituída pelo nome de uma indicação geográfica ou completada pelo nome de «outra indicação geográfica». No entanto, a repetição do termo «indicação geográfica» não permite uma boa compreensão do texto. A relatora propõe uma clarificação do texto.*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

Se uma denominação **de venda** for complementada ou substituída em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a), a indicação geográfica referida nessa alínea só pode ser complementada:

###### *Alteração*

Se uma denominação **legal** for complementada ou substituída em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a), a indicação geográfica referida nessa alínea só pode ser complementada:

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

###### *Texto da Comissão*

a) Por termos já utilizados em 20 de fevereiro de 2008 para indicações geográficas existentes na aceção do artigo 34.º, n.º 1; ou

###### *Alteração*

a) Por termos já utilizados em 20 de fevereiro de 2008 para indicações geográficas existentes na aceção do artigo 34.º, n.º 1, ***incluindo os termos tradicionalmente utilizados nos Estados-Membros para indicar que um produto tem uma denominação de origem protegida ao abrigo do direito nacional;*** ou

###### *Justificação*

*A relatora propõe que seja garantido o respeito dos sistemas de proteção da qualidade de cada Estado-Membro.*

### Alteração 35

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

###### *Texto da Comissão*

b) Por termos **indicados no** caderno de especificações relevante.

###### *Alteração*

b) Por ***quaisquer*** termos ***permitidos pelo*** caderno de especificações relevante.

### Alteração 36

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida. As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

*Alteração*

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida **espirituosa**. As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

*Justificação*

*Trata-se de permitir a associação «sabor + nome de categoria» (não indicação geográfica) para as bebidas que não sejam bebidas espirituosas.*

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), exceto no que respeita ao álcool etílico que possa estar presente nos aromas utilizados na produção desse género alimentício; e

*Alteração*

a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), exceto no que respeita ao álcool etílico que possa estar presente nos aromas utilizados na produção desse género alimentício **e ao álcool etílico proveniente de uma bebida alcoólica que não seja uma bebida espirituosa**; e

*Justificação*

*Os cocktails podem conter bebidas espirituosas e bebidas alcoólicas. Mencionar ambos os álcoois contidos no produto acabado não é enganoso para o consumidor, uma vez que 100 % do álcool provém efetivamente destes dois álcoois.*

**Alteração 38**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

As misturas devem ostentar a denominação de venda «bebida espirituosa».

### *Alteração*

As misturas devem ostentar a denominação de venda «bebida espirituosa». ***Essa denominação de venda deve figurar de forma clara e visível em posição destacada no rótulo.***

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – parágrafo 3

### *Texto da Comissão*

3. O período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos e desde que a bebida espirituosa ***tenha envelhecido*** sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes.

### *Alteração*

3. O período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos e desde que ***todas as operações de envelhecimento da*** bebida espirituosa ***tenham ocorrido*** sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes. ***A Comissão adota um registo público que contenha uma lista dos organismos responsáveis pela supervisão do envelhecimento em cada Estado-Membro.***

### *Justificação*

*Esta alteração visa clarificar que os controlos dos produtos envelhecidos devem ser efetuados de forma permanente e eficaz e não esporadicamente ou por amostragem. Visa-se assim combater os fenómenos de contrafação dos produtos envelhecidos, uma vez que o envelhecimento confere uma mais-valia ao produto e que esta disposição tem por objetivo defender a legalidade e a concorrência leal e proteger o consumidor final.*

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

**3-A. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso do brandy envelhecido através do sistema de envelhecimento dinâmico ou de «criadeiras e soleiras», o envelhecimento médio do brandy, calculado do modo descrito no anexo II-A, só pode ser mencionado na apresentação ou rotulagem sempre que o envelhecimento do brandy tenha sido submetido a um sistema de controlo autorizado pela autoridade competente. A duração média de envelhecimento, expressa em anos e especificada no rótulo do «brandy», deve ser acompanhada por uma referência ao sistema de «criadeiras e soleiras».**

#### *Justificação*

*O objetivo é permitir aos produtores de brandy envelhecido através do sistema de envelhecimento dinâmico ou de «criadeiras e soleiras» indicarem esse envelhecimento médio, expresso em anos, no rótulo. O operador ficaria sujeito a um sistema de controlo autorizado pela autoridade responsável para garantir o seu cumprimento.*

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. O período de maturação ou a idade e a denominação de venda devem ser indicados nos documentos eletrónicos que acompanham as bebidas espirituosas.**

#### *Justificação*

*Esta alteração requer que as informações pertinentes de uma bebida espirituosa, como a denominação de venda ou o período de envelhecimento, sejam incluídas nos documentos que acompanham a bebida, a fim de garantir um melhor rastreamento e evitar práticas incorretas suscetíveis de falsificar a concorrência entre os produtores ou fornecer informações enganosas aos consumidores.*

### **Alteração 42**

#### **Proposta de regulamento**



## Artigo 12 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve corresponder ao *país ou território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>16</sup>.

### *Alteração*

1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve corresponder ao *local ou à região onde teve lugar a fase pertinente do processo de produção do produto acabado que conferiu à bebida espirituosa o seu carácter e as suas qualidades definitivas essenciais.*

---

<sup>16</sup> *Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).*

## Alteração 43

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*1-A. No caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinadas à exportação, as especificações previstas no presente regulamento podem ser repetidas num idioma que não seja uma língua oficial da União Europeia.*

## Alteração 44

### **Proposta de regulamento Artigo 14 – título**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

Utilização de um símbolo da União nas indicações geográficas *protegidas*

Utilização de um símbolo da União nas indicações geográficas *registadas*

## Alteração 45

## Proposta de regulamento

### Artigo 14 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O símbolo da União para a indicação geográfica **protegida** pode ser utilizado na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas.

#### *Alteração*

O símbolo da União para a indicação geográfica **registada** pode ser utilizado na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas.

## Alteração 46

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

#### *Alteração*

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, ***assegurando simultaneamente a proteção dos consumidores e tendo em conta as práticas tradicionais***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados ***em complemento do presente regulamento***, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. ***Em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a derrogações às disposições sobre apresentação e rotulagem contidas no presente capítulo.***

#### *Alteração*

***Suprimido***

## Justificação

*Determinadas denominações de bebidas espirituosas não podem continuar a ser traduzidas para a língua dos seus mercados de exportação. A Comissão reserva-se a possibilidade de alterar essa tradução por via de atos delegados específicos para «casos excecionais». Tal parece ser uma restrição desnecessária e geradora de complexidade. A relatora propõe que seja mantida a anterior versão do texto do Regulamento (CE) 110/2008.*

### Alteração 48

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 18 – parágrafo 1

###### *Texto da Comissão*

1. As indicações geográficas **protegidas** podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize uma bebida espirituosa produzida em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

###### *Alteração*

1. As indicações geográficas **registadas** podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize uma bebida espirituosa produzida em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

### Alteração 49

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

2. As indicações geográficas protegidas *e as bebidas espirituosas que utilizam essas denominações protegidas em conformidade com o caderno de especificações* são protegidas contra:

###### *Alteração*

2. As indicações geográficas protegidas **ao abrigo do presente regulamento** são protegidas contra:

### Alteração 50

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 18 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

###### *Texto da Comissão*

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida;

###### *Alteração*

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida,

ou

*ainda que esses produtos sejam utilizados como ingredientes;* ou

#### *Justificação*

*A relatora propõe o reforço da proteção das indicações geográficas, utilizando a fórmula utilizada no Regulamento (CE) n.º 1151/2005 relativo aos sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios: «ainda que esses produtos sejam utilizados como ingredientes».*

### **Alteração 51**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como» ou similares;

##### *Alteração*

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como» ou similares, *ainda que esses produtos sejam utilizados como ingredientes;*

#### *Justificação*

*A relatora propõe o reforço da proteção das indicações geográficas, utilizando a fórmula utilizada no Regulamento (CE) n.º 1151/2005 relativo aos sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios: «ainda que esses produtos sejam utilizados como ingredientes».*

### **Alteração 52**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, *que conste do acondicionamento ou embalagem, da publicidade ou dos*

##### *Alteração*

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza, *ingredientes* ou qualidades essenciais do produto, *usada na apresentação ou no rótulo* do produto,

*documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de criarem uma opinião errada sobre a origem do produto;*

*suscetível de criar uma opinião errada sobre a sua origem;*

### Alteração 53

#### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A proteção das indicações geográficas deve ser alargada a mercadorias, incluindo a embalagem, que provenham de países terceiros e entrem na União, no âmbito de operações comerciais, sem serem introduzidas em livre prática;*

### Alteração 54

#### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As indicações geográficas *protegidas* não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 32.º, n.º 1.

3. As indicações geográficas *registadas* não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 32.º, n.º 1.

### Alteração 55

#### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das indicações geográficas *protegidas* a que se refere o n.º 2.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das indicações geográficas *registadas* a que se refere o n.º 2.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições previstas nos artigos 61.º a 72.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas para zonas com vinhos aptos para produzir bebidas espirituosas com indicação geográfica. Para efeitos das referidas disposições, as superfícies em questão podem ser consideradas como sendo superfícies em que podem ser produzidos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.**

*Justificação*

*A relatora propõe a harmonização do regulamento com o projeto de parecer sobre a chamada proposta «Omnibus» de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, adotado pela Comissão da Agricultura do Parlamento Europeu em 3 de maio de 2017.*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) A denominação a **proteger** enquanto indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;

a) A denominação a **registar** enquanto indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;

## Alteração 58

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) A descrição do método de **obtenção** da bebida espirituosa e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

*Alteração*

e) A descrição do método de **produção** da bebida espirituosa e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Informações que estabeleçam a relação **entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica** da bebida espirituosa e a origem geográfica a que se refere a alínea d);

*Alteração*

f) Informações que estabeleçam a relação **e características** da bebida espirituosa e a origem geográfica a que se refere a alínea d);

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de **12**

*Alteração*

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de

*meses*. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

*seis meses*. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

#### *Justificação*

*A Comissão propõe um prazo de 12 meses para o registo de uma indicação geográfica relativa a bebidas espirituosas. Este período é de 6 meses para outros produtos alimentares. A relatora propõe o alinhamento do prazo para as indicações geográficas relativas a bebidas espirituosas com o de outras indicações geográficas.*

### **Alteração 61**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Quando o direito nacional for aplicável, o pedido deve respeitar o procedimento nacional.***

#### *Justificação*

*Dada a diversidade dos procedimentos nos Estados-Membros, a relatora propõe que fique expressamente claro que, se for caso disso, poderão ser aplicáveis as normas nacionais.*

### **Alteração 62**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão pode, ***por sua própria iniciativa ou*** a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

A Comissão pode, ***após consulta da autoridade competente dos Estados-Membros afetados,*** a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

### **Alteração 63**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)**



*Texto da Comissão*

b) Se não for colocado no mercado nenhum produto com essa indicação geográfica durante pelo menos sete anos.

*Alteração*

b) Se não for colocado no mercado nenhum produto com essa indicação geográfica durante pelo menos sete anos ***consecutivos***.

**Alteração 64**

**Proposta de regulamento  
Artigo 29 – parágrafo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os atos de cancelamento do registo de indicações geográficas são publicados no Jornal Oficial da União Europeia.***

**Alteração 65**

**Proposta de regulamento  
Artigo 30 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão adota, ***sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução*** que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).

A Comissão adota atos ***delegados*** que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»), que substituam e tenham a mesma força jurídica do anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008. ***O registo permite o acesso direto a todas as especificações de produto relativas às bebidas espirituosas registadas como indicações geográficas.***

**Alteração 66**

**Proposta de regulamento  
Artigo 30 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A Comissão pode adotar atos **de execução** que estabeleçam regras de execução sobre a forma e o conteúdo do registo. **Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.**

*Alteração*

A Comissão pode adotar atos **delegados** que estabeleçam regras de execução sobre a forma e o conteúdo do registo.

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento  
Artigo 31 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas cobertas pelo artigo 2.º do presente regulamento não prejudica as indicações geográficas protegidas nem as denominações de origem protegidas dos produtos, nos termos do artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.**

*Justificação*

*A relatora propõe o alinhamento do texto da Comissão com o artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, que prevê que a proteção de vinhos IGP e DOP é aplicável sem prejuízo da proteção concedida às bebidas espirituosas.*

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento  
Artigo 34 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Competências de execução no que respeita a indicações geográficas **protegidas** já existentes

Competências de execução no que respeita a indicações geográficas **registadas** já existentes

**Alteração 69**

## Proposta de regulamento

### Artigo 34 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, **por sua própria iniciativa**, decidir cancelar a **proteção** das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

#### *Alteração*

2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, **após consulta do Estado-Membro a cujo território se refere a indicação geográfica dos produtores**, pode, por meio de atos de execução, decidir cancelar **o registo** das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

## Alteração 70

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Não obstante a legislação nacional dos Estados-Membros, os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações são suportados pelos operadores **das empresas do setor alimentar** sujeitos a tais controlos.

#### *Alteração*

Não obstante a legislação nacional dos Estados-Membros, os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações são suportados pelos operadores sujeitos a tais controlos.

#### *Justificação*

*Os termos «operadores» e «operadores das empresas do setor alimentar» são utilizados no texto da Comissão. A relatora propõe que apenas seja mantido o termo «operadores», em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 110/2008. Este termo é mais representativo da diversidade dos profissionais do setor.*

## Alteração 71

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – parágrafo 5

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

5. As autoridades ou organismos competentes a que se referem os n.ºs 1 e 2, que procedem à verificação da conformidade da indicação geográfica **protegida** com o caderno de especificações, devem ser objetivos e imparciais. Devem ter ao seu dispor pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

5. As autoridades ou organismos competentes a que se referem os n.ºs 1 e 2, que procedem à verificação da conformidade da indicação geográfica **registada** com o caderno de especificações, devem ser objetivos e imparciais. Devem ter ao seu dispor pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

## Alteração 72

### Proposta de regulamento

#### Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. A fim de salvaguardar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores **das empresas do setor alimentar**, a Comissão pode, por meio de atos delegados, adotados em conformidade com o artigo 43.º, definir:

##### *Alteração*

3. A fim de salvaguardar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores, a Comissão pode, por meio de atos delegados, adotados em conformidade com o artigo 43.º, definir:

##### *Justificação*

*Os termos «operadores» e «operadores das empresas do setor alimentar» são utilizados no texto da Comissão. A relatora propõe que apenas seja mantido o termo «operadores», em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 110/2008. Este termo é mais representativo da diversidade dos profissionais do setor.*

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 38 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. A fim de assegurar a eficiência dos controlos previstos no presente capítulo, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 43.º, atos delegados relativos às medidas a tomar pelos operadores **das empresas do setor alimentar** para notificação das autoridades competentes.

##### *Alteração*

7. A fim de assegurar a eficiência dos controlos previstos no presente capítulo, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 43.º, atos delegados relativos às medidas a tomar pelos operadores para notificação das autoridades competentes.

## Justificação

Os termos «operadores» e «operadores das empresas do setor alimentar» são utilizados no texto da Comissão. A relatora propõe que apenas seja mantido o termo «operadores», em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 110/2008. Este termo é mais representativo da diversidade dos profissionais do setor.

### Alteração 74

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 40 – n.º 1

###### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela realização dos controlos das bebidas espirituosas. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento e designar as autoridades competentes responsáveis para o efeito.

###### *Alteração*

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela realização dos controlos das bebidas espirituosas, **em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625**. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento e designar as autoridades competentes responsáveis para o efeito.

### Alteração 75

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 43 – n.º 2

###### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

###### *Alteração*

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a contar da entrada em vigor do presente regulamento. **A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.**

### Alteração 76

#### Proposta de regulamento

##### Anexo I – n.º 1 – ponto 3 – alínea e-A) (nova)

**e-A) Stévia**

*Justificação*

*O interesse dos consumidores por produtos de baixo índice calórico está a levar a um aumento da utilização deste edulcorante natural pelos produtores de certas bebidas.*

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – n.º 1 – ponto 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

f) Quaisquer outras substâncias glucídicas naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) a e).

f) Quaisquer outras **matérias-primas agrícolas, substâncias de origem agrícola** ou substâncias glucídicas naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) a e).

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – n.º 1 – ponto 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-A. «Aromatização», a adição de aromas ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes na preparação de uma bebida espirituosa.**

*Justificação*

*Definição individual omissa no anexo I. Esta definição deve permanecer inalterada em relação ao Regulamento (CE) n.º 110/2008, para ajudar a garantir que sejam aplicadas regras uniformes em todos os Estados-Membros.*

**Alteração 79**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – n.º 1 – ponto 8-B (novo)**

**8-B.** «Local de produção», o lugar ou a região onde ocorreu a fase do processo de produção do produto acabado que conferiu a uma bebida espirituosa o seu carácter e as suas qualidades definitivas essenciais.

*Justificação*

*Definição individual omissa no anexo I. Esta definição deve permanecer inalterada em relação ao Regulamento (CE) n.º 110/2008, para ajudar a garantir que sejam aplicadas regras uniformes em todos os Estados-Membros.*

**Alteração 80**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo I – n.º 1 – ponto 8-C (novo)**

**8-C.** «Designação», os termos utilizados na rotulagem, apresentação e embalagem, nas guias de transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas faturas e notas de entrega e na publicidade.

*Justificação*

*Definição individual omissa no anexo I. Esta definição deve permanecer inalterada em relação ao Regulamento (CE) n.º 110/2008, para ajudar a garantir que sejam aplicadas regras uniformes em todos os Estados-Membros.*

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – secção 1 – parte 1 – alínea a) – subalínea ii)**

ii) bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar que apresente as características aromáticas específicas do rum e possua um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool a 100 %

ii) bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar que apresente as características aromáticas específicas do rum e possua um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool a 100 %

vol.. Esta bebida espirituosa pode ser colocada no mercado com o termo «agrícola», qualificando a denominação **de venda** «rum», acompanhado de qualquer uma das indicações geográficas registadas dos Departamentos Franceses Ultramarinos e da Região Autónoma da Madeira;

vol. Esta bebida espirituosa só pode ser colocada no mercado com o termo «agrícola», qualificando a denominação **legal** «rum», **quando for** acompanhado de qualquer uma das indicações geográficas registadas dos Departamentos Franceses Ultramarinos e da Região Autónoma da Madeira;

#### *Justificação*

*Convém tornar claro que o termo «agrícola» designa apenas o rum coberto pela indicação geográfica.*

### **Alteração 82**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) O rum pode ser edulcorado até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

#### *Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

### **Alteração 83**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 3 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A aguardente de cereais pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***



### *Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

### **Alteração 84**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 4 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A aguardente vínica pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

### *Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

### **Alteração 85**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 5 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) O brandy ou Weinbrand pode ser edulcorado até um máximo de 35 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

### *Justificação*

*Devem ser tidas em conta as regras que regem atualmente os produtores de «brandy». A legislação nacional espanhola permite um teor máximo de 35 gramas por litro.*

## **Alteração 86**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 6 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) A aguardente bagaceira ou bagaço de uva pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 7 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A aguardente de bagaço de frutos pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

## Alteração 88

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – secção 1 – parte 8 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) A aguardente de uva seca ou raisin brandy pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulceração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulceração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

## Alteração 89

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – secção 1 – parte 9 – alínea h-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-A) A aguardente de frutos pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulceração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulceração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

## Alteração 90

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – secção 1 – parte 10 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) A aguardente de sidra e a aguardente de perada não podem ser aromatizadas;

##### *Alteração*

d) A aguardente de sidra e a aguardente de perada não podem ser aromatizadas; ***tal não inclui, no entanto, a utilização de métodos de produção tradicionais.***

##### *Justificação*

*A relatora propõe a salvaguarda dos métodos tradicionais de produção de aguardente de sidra e da aguardente de perada como o Calvados.*

## Alteração 91

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – secção 1 – parte 10 – alínea e-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***e-A) A aguardente de sidra e a aguardente de perada podem ser edulcoradas até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

##### *Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

## Alteração 92

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – secção 1 – parte 11 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A aguardente de mel pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

### **Alteração 93**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 12 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A Hefebrand pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

### **Alteração 94**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 13 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) A Bierbrand ou eau-de-vie de bière pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

## **Alteração 95**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 14 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) A Topinambur pode ser edulcorada até um máximo de 20 gramas por litro do produto final, expresso em açúcar invertido, no intuito de arredondar o sabor final.***

*Justificação*

*Certas aguardentes incluídas nas indicações geográficas europeias têm a sua edulcoração limitada. Estão em concorrência com bebidas espirituosas importadas que utilizam o nome «edulcorantes» mas que contêm uma percentagem de edulcoração muito mais elevada. A fim de restabelecer a concorrência leal, reforçar as indicações geográficas europeias e fornecer informações adequadas aos consumidores, a relatora propõe o estabelecimento do limite de 20 gramas de açúcar por litro para todas as aguardentes.*

## **Alteração 96**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – secção 1 – parte 15 – alínea a) – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os níveis máximos de componentes

Os níveis máximos de componentes

PE604.734v03-00

46/53

AD\1139898PT.docx

residuais para o álcool etílico de origem agrícola devem satisfazer os fixados no anexo I, n.º 1, exceto que o teor máximo de metanol não deve ser superior a 10 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.;

residuais para o álcool etílico de origem agrícola **utilizado para produzir vodca** devem satisfazer os fixados no anexo I, n.º 1, exceto que o teor máximo de metanol não deve ser superior a 10 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.;

### **Alteração 97**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo II – secção 1 – parte 15 – alínea a) – parágrafo 3 – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) O teor máximo de açúcar da vodca é de 10 gramas por litro, expresso em açúcar invertido.**

### **Alteração 98**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo II – secção 1 – ponto 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**15-A. A vodca pode ser edulcorada para apurar o sabor final. Porém, o produto final não deve conter mais de 10 gramas de substâncias edulcorantes por litro, expressos em açúcar invertido equivalente.**

### **Alteração 99**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo II – secção 1 – ponto 31-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**31-A. O teor máximo de açúcar da vodca aromatizada é de 100 gramas por litro, expresso em açúcar invertido.**

### **Alteração 100**

## Proposta de regulamento

### Anexo II – secção 1 – parte 42 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Entende-se por licor à base de ovos ou advocaat, avocat ou advokat uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola destilado ou de aguardente, cujos ingredientes são a gema de ovo **de qualidade**, a clara de ovo e o açúcar ou mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo pura é de 140 gramas por litro de produto acabado;

#### *Alteração*

a) Entende-se por licor à base de ovos ou advocaat, avocat ou advokat uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola destilado ou de aguardente, cujos ingredientes são a gema de ovo, a clara de ovo e o açúcar ou mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo pura é de 140 gramas por litro de produto acabado;

## Alteração 101

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – secção 2 – ponto 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. O Guignolet Kirsch é produzido em França e obtido por mistura de guignolet e kirsch, sendo uma proporção mínima de 3 % do total de álcool puro contido no produto acabado proveniente do kirsch. O título alcoométrico volúmico mínimo do guignolet kirsh deve ser de 15 %. No que diz respeito à rotulagem e apresentação, o termo «Guignolet» deve figurar na apresentação e rotulagem com caracteres de tipo, dimensão e cor idênticos aos utilizados para o termo «Kirsch», na mesma linha que este, e, nas garrafas, deve ser mencionado no rótulo frontal. A informação relativa à composição alcoólica deve incluir uma indicação da percentagem em volume de álcool puro que o guignolet e o kirsh representam no teor volúmico total de álcool puro do Guignolet Kirsch.**



## Justificação

A relatora propõe o estabelecimento de regras específicas para o Guignolet Kirsch idênticas às aplicadas ao Rum-Verschnitt e ao Slivovice.

### Alteração 102

#### Proposta de regulamento Anexo II-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Anexo II-A**

***Sistema de envelhecimento dinâmico ou de «criadeiras e soleiras».***

***Sistema de envelhecimento tradicional em Espanha, referido na legislação nacional no Real Decreto 164/2014, de 14 de março de 2014, bem como nas fichas técnicas das indicações geográficas de brandy, que consiste na realização de extrações periódicas de uma parte do brandy contido em cada um dos barris ou vasilhas de madeira de carvalho que constituem uma fase de envelhecimento e as correspondentes reposições de brandy extraído de outra fase de envelhecimento anterior.***

#### ***Definições***

***«Fase de envelhecimento», cada grupo de barris ou vasilhas de madeira de carvalho com um mesmo nível de maturação, através dos quais o brandy tem de passar ao longo do processo de envelhecimento. Cada fase é denominada «criadeira», exceto a última, anterior ao engarrafamento do «brandy», denominada «soleira».***

***«Extração», o volume parcial de brandy contido em cada barril ou vasilha de madeira de carvalho que é extraído para ser incorporado nos barris e/ou vasilhas de madeira que se encontram na fase de envelhecimento sucessiva ou, no caso da soleira, para engarrafamento.***

**«Reposição», o volume proveniente dos barris ou vasilhas de madeira de carvalho de uma determinada fase que é acrescentado e misturado com o conteúdo dos barris ou vasilhas de madeira de carvalho da fase sucessiva de envelhecimento.**

**«Envelhecimento médio», o período de tempo que corresponde à rotação da quantidade total de brandy, no decurso do processo de envelhecimento, calculado como a fração entre o volume total de brandy contido em todas as fases de envelhecimento e o volume das extrações efetuadas a partir da última fase — a soleira — ao longo de um ano.**

**O envelhecimento médio do brandy extraído da soleira pode ser calculado aplicando a seguinte fórmula:  $t = Vt/Ve$**

$$\bar{t} = \frac{Vt}{Ve}$$

**em que:**

- t corresponde ao envelhecimento médio, expresso em anos;**
- Vt é o volume total de existências do sistema de envelhecimento, expresso em litros de álcool puro;**
- Ve é o volume total do produto extraído do sistema para ser expedido ao longo de um ano, expresso em litros de álcool puro.**

**Duração mínima de envelhecimento: No caso de barris e vasilhas de madeira de carvalho com capacidade inferior a 1 000 litros, o número de extrações e reposições anuais deve ser inferior ou igual ao dobro do número de fases do sistema, a fim de garantir que a componente mais jovem seja submetida a um envelhecimento por um período igual ou superior a seis meses.**

**No caso de vasilhas de madeira de carvalho com capacidade igual ou superior a 1 000 litros, o número de extrações e reposições anuais deve ser inferior ou igual ao número de fases do**

*sistema, a fim de garantir que a  
componente mais jovem seja submetida a  
um envelhecimento por um período igual  
ou superior a um ano.*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas
<b>Referências</b>	COM(2016)0750 – C8-0496/2016 – 2016/0392(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 12.12.2016
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 12.12.2016
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Angélique Delahaye 2.3.2017
<b>Data de aprovação</b>	10.10.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+ :                 37 - :                 1 0 :                 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	John Stuart Agnew, Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, José Bové, Daniel Buda, Nicola Caputo, Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Paolo De Castro, Jean-Paul Denanot, Albert Deß, Diane Dodds, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Luke Ming Flanagan, Martin Häusling, Anja Hazekamp, Esther Herranz García, Ivan Jakovčić, Philippe Loiseau, Ulrike Müller, James Nicholson, Maria Noichl, Marijana Petir, Jens Rohde, Bronis Ropė, Maria Lidia Senra Rodríguez, Czesław Adam Siekierski, Tibor Szanyi, Marc Tarabella, Marco Zullo
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Paul Brannen, Alberto Cirio, Angélique Delahaye, Norbert Lins, Gabriel Mato, Annie Schreijer-Pierik, Vladimir Urutchev, Ramón Luis Valcárcel Siso, Hilde Vautmans, Miguel Viegas
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Stanisław Ożóg

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

37	+
PPE	Daniel Buda, Michel Dantin, Angélique Delahaye, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Esther Herranz García, Norbert Lins, Gabriel Mato, Marijana Petir, Annie Schreijer-Pierik, Czesław Adam Siekierski, Vladimir Urutchev
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Paul Brannen, Nicola Caputo, Paolo De Castro, Jean-Paul Denanot, Viorica Dăncilă, Maria Noichl, Tibor Szanyi, Marc Tarabella
ECR	James Nicholson, Stanisław Ożóg
ALDE	Ivan Jakovčić, Ulrike Müller, Jens Rohde, Hilde Vautmans
GUE/NGL	Luke Ming Flanagan, Anja Hazekamp, Maria Lidia Senra Rodríguez, Miguel Viegas
Verts/ALE	Martin Häusling, Bronis Ropè
EFDD	Marco Zullo
ENF	Philippe Loiseau

1	-
EFDD	John Stuart Agnew

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção